



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.602 - SC (2013/0417455-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DESENGRINE FORNARI
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ATÍLIO BOARETTO
ADVOGADOS : DARLAN JOSÉ KUHN
FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A desnecessária oposição de embargos de declaração contra acórdão que decide de modo claro e objeto as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia revela o caráter protetório da medida, sendo, de rigor, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.602 - SC (2013/0417455-1)

AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DESENGRINE FORNARI
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ATÍLIO BOARETTO
ADVOGADOS : DARLAN JOSÉ KUHN
FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Pedro Luís Desengrine Fornari e Outro contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 787-491, que reconsiderou a decisão de fls. 478-480 e negou provimento a agravo em recurso especial em razão da ausência de violação aos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 494-513), argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de apreciar matérias essenciais ao deslinde da controvérsia. Sustenta também que os embargos declaração opostos na origem não tinham o caráter protelatório, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa.

Assevera, ainda, a existência de conexão com o Agravo em Recurso Especial n. 454.443/SC e, por conseguinte, pugna que ambos os recursos sejam submetidos a um único julgamento.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.602 - SC (2013/0417455-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DESENGRINE FORNARI
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ATÍLIO BOARETTO
ADVOGADOS : DARLAN JOSÉ KUHN
FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A desnecessária oposição de embargos de declaração contra acórdão que decide de modo claro e objeto as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia revela o caráter protelatório da medida, sendo, de rigor, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de demonstrar a violação ao arts. 535, II, e 538 do CPC, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

4. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido de outorga de escritura pública nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

Ainda que referido documento tenha sido denominado de "Contrato Particular de Compromisso de Compra", ao meu sentir, trate-se de uma permuta, mas nem por isso deixa de acarretar compromissos e obrigações entre as partes.

Saliento, por oportuno, que o fato da transferência da posse do imóvel já ter ocorrido na celebração do contrato, é de suma importância para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde do feito e revela que cabe ao comprador assumir as obrigações decorrente do negócio jurídico realizado, conforme cláusula quinta estipulada, *in verbis*: "o promitente comprador terá a posse do imóvel adquirido [...] assumindo todos os encargos e tributos que venham a incidir sobre o referido imóvel, bem como as despesas despendida com registro e escritura" (fl. 17).

A ação de obrigação de fazer proposta almeja tão somente a outorga da escritura do imóvel que deveria ter ocorrido após o adimplemento da segunda parcela do contrato, ainda que pendente as demais obrigações. Conforme demonstrado por meio dos documentos colacionados aos autos e da própria declaração de Pedro Fornari, resta incontroverso que houve referido cumprimento da cláusula contratual.

Todavia, ainda que o depósito não tenha sido efetuado de uma só vez, o fato é que ele ocorreu, de maneiras que se obriga o réu, no caso os réus na outorga da escritura pública do imóvel.

Não está em causa, neste momento, as questões afetas ao implemento da terceira e da quarta parcela, pois a ação delimita-se apenas na obrigação de fazer em razão do cumprimento das duas primeiras parcelas contratuais, porém, diante das afirmações anteriores, inegável de que, aquelas situações são pertinentes.

Ademais, estipula a cláusula quinta, parágrafo único, do referido contrato que "a escritura pública de compra e venda deverá ser livre e desembaraçada de qualquer ônus ou gravame e será outorgada quando do pagamento da segunda parcela" (fl. 18, autos n. 2008.028977-2, grifei).

Contudo, como dito, cabe aos compradores arcarem com "todos os encargos e tributos que venham a incidir sobre o referido imóvel, bem como as despesas despendidas com o registro e escritura" desde a posse do imóvel (fl. 17, cláusula quinta, autos n. 2008.028977-2). Esta situação também é uma daquelas em que nas razões recursais, o apelante Pedro Fornari menciona no item "b) Alternativamente, caso não entenda desta forma (...), o não pagamento dos imposto (ITR, CCIR, ITBI, INCRA e ETC)," (fl. 428).

Portanto, ficam os réus obrigados à outorga da escritura pública de transferência do imóvel descrito à fl. 19 dos autos de n. 2008.028977-2, de acordo com as observações acima mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Consignou, ainda, que "diante das peculiaridades do caso examinado, entendendo razoável e conforme expressamente mencionado pelo réu, por cautela, eis que controverso entre as partes a real implementação da quitação das obrigações, objetivamente a da denominada quarta parcela, em onerar com a inscrição junto ao registro de matrícula do imóvel objeto deste contrato, enquanto as partes não resolverem, por qualquer modo e valendo-se dos meios e termos próprios, com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, tanto para com os herdeiros e principalmente terceiras pessoas" (fls. 608/609).

4.1. Nas razões do apelo especial, sustenta que houve omissão quanto a existência de documento novo apto a corroborar o inadimplemento da segunda parcela da obrigação contratual e a eficácia executiva sobre alegado pagamento da quarta parcela contratual e a responsabilidade pelo pagamento dos tributos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.2. Cotejando as premissas acima, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

5. Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada aos recorrentes em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que, examinados a petição de fls. 642/651 e o acórdão embargado (fls. 596/610), verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração.

Com efeito cumpre assinalar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão. Desse modo, deve ser mantida a multa ali aplicada.

6. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 478-480, todavia, pelas razões oras expendidas, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0417455-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 453.602 / SC**

Números Origem: 13040011863 20080289789 20080289789000100 20080289789000200
20080289789000201

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DESENGRINE FORNARI
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ATÍLIO BOARETTO
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
DARLAN JOSÉ KUHN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DESENGRINE FORNARI
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ATÍLIO BOARETTO
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
DARLAN JOSÉ KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.